



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000021/97-62  
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000.  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289  
RECURSO Nº : 119.193  
RECORRENTE : DENSO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA.**

O lançamento de crédito tributário foi motivado, segundo o Auto de Infração, pela impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada regularmente com a que estava sendo objeto de devolução por defeito técnico. Laudo técnico do TECPAR- Instituto de Tecnologia do Paraná- comprovou que os compressores armazenados no Porto de Paranaguá são do modelo BC 447220-0160 e foram fabricados pela empresa DENSO DO BRASIL LTDA em sua unidade de Curitiba. Também identifica as mercadorias como sendo as mesmas descritas nos RE nº96/0323261-001 e nº 96/0356833-001. Não há divergência entre a mercadoria exportada e a devolvida pelo importador estrangeiro.

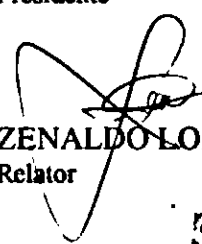
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289  
RECORRENTE : DENSO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls.01/08 efetuou o lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 24.850,20 a título de Imposto de Importação (II), R\$ 8.154,34 de IPI vinculado à importação, além das multas de R\$ 18.637,65 relativa ao II, aplicada com base no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, combinado com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II alínea "c" da Lei 5.172/66, e R\$ 41.417,00 relativo à multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em consequência da desclassificação do regime de reimportação. A exigência relativa ao II está enquadrada nos artigos 87, inciso I, 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro(RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, e quanto ao lançamento de IPI, está amparada nos artigos 29, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a", e 112, inciso I do Regulamento do IPI(RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981/82.

A empresa autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.99/119 onde alega basicamente que:

- a autuação está centrada na desclassificação do regime de reimportação. A fiscalização alegou impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada com aquela objeto da reimportação;
- Não há divergência quanto ao destino da mercadoria exportada, se China ou Taiwan(ambos estão mencionados, devido ao problema político).A mercadoria exportada estava destinada ao porto de Keelung em Taiwan, conforme consta do Bill of Lading(BL) e retornou daquele mesmo porto;
- outra dúvida levantada pela fiscalização (no verso do doc. de fl.09) seria o fato de não ter ficado clara a razão da recusa da mercadoria pelo importador. Analisando os autos observa-se que as informações trazidas pela autuada, através de correspondência devidamente traduzida, e que esclarecem as razões da recusa das máquinas, foram anexadas de forma
- incorreta, fato que pode ter prejudicado o entendimento da fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

- não existe divergência de peça apontada pelo autuante pois a identificação BC 447220-160 "é o número da planta do compressor que identifica o modelo do compressor".
- para melhor demonstrar a procedência das suas alegações, providenciou o exame técnico de algumas das peças que foram devolvidas, o que resultou no laudo nº 97000628 produzido pela TECPAR(Instituto de Tecnologia do Paraná). O laudo teve por objetivo avaliar a procedência de fabricação dos compressores que encontram-se no Porto de Paranaguá, está anexado às fls.131/167, tendo concluído pela comprovação de que a mercadoria reimportada é de fabricação da impugnante;
- caso reste ainda alguma dúvida poderá o fisco determinar diligência em nossa empresa ou nova perícia junto aos equipamentos retidos no Porto de Paranaguá, o que fica formalmente requerido pela interessada;
- assim comprovado que a mercadoria submetida ao processo de reimportação sob amparo do artigo 88, II , b do RA é de nossa produção, requer o deferimento do pedido de tal regime e o cancelamento do auto de infração em todo o seu conteúdo.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu sua Decisão conforme consta às fls.196/200 considerando o lançamento PROCEDENTE. Baseou sua decisão resumidamente nos argumentos seguintes:

- contribuinte deu início ao despacho aduaneiro de reimportação de mercadoria especificada nos autos. Intimada a explicar as causas da devolução dos equipamentos, trouxe uma série de correspondências do importador no estrangeiro onde consta que os compressores apresentaram vazamento de gás, após período curto de uso(fl.26 e 29). Outros documentos apresentados estão escritos em idioma estrangeiro, razão pela qual deixa-se de considerá-los, conforme previsto no Código de Processo Civil(CPC);
- a autuada apresentou sua impugnação acompanhada de laudo técnico emitido pela TECPAR a partir da análise de amostras retiradas do lote de compressores armazenados no Porto de Paranaguá (doc. de fls.131 a 179).A interessada preocupou-se basicamente em demonstrar que as mercadorias eram de sua fabricação, o que ficou evidenciado pelo laudo apresentado(grifo nosso);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

- porém, em momento algum o laudo trazido reportou-se aos possíveis defeitos que justificaram a devolução do lote e que amparariam o pedido de não incidência dos tributos;
- artigo 88 do RA, inciso II dispõe especificamente sobre o caso de devolução da mercadoria por defeito técnico, para reparo ou substituição. Assim observa-se que as condições para o pedido de reimportação sem incidência de tributos é cumulativa, ou seja, o benefício é concedido às mercadorias nacionais que foram devolvidas por defeito técnico. Portanto, não basta a autuada ter comprovado que a mercadoria é de sua fabricação se, em momento algum, o laudo faz menção aos defeitos que justificaram a sua devolução. Mantém-se a autuação por falta da caracterização imposta pela letra b do inciso I I do art. 88 do RA;
- mantém-se a multa prevista no inciso II do art. 526 do RA, uma vez que não restou comprovado o defeito técnico que requeira a substituição dos equipamentos;
- quanto ao pedido de diligência ou perícia, neste ato se indefere, por serem consideradas prescindíveis, uma vez que não permanece dúvida se os produtos foram fabricados pela autuada;

Inconformada com a decisão do julgador singular, a autuada apresentou tempestivamente recurso, ao Terceiro Conselho de Contribuintes onde , em síntese reapresenta todos os documentos e argumentos que utilizou por ocasião da impugnação e acrescenta o que se segue :

- o motivo que levou a fiscalização a emitir o auto de infração consta da “DESCRICAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (fl.2) e literalmente, no seu final, diz: “Diante da impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada com a ora sendo Reimportada, fica indeferido o regime de Reimportação, devendo o importador processar o desembaraço pelo regime normal com recolhimento integral dos impostos e multas, mais a multa ao controle administrativo das importações, por falta de guia de importação;
- a decisão recorrida está assim ementada:  
“DESCCLASSIFICAÇÃO DO REGIME DE REIMPORTAÇÃO. DI nº 011483- registrada em 21/11/96.  
Confirmado, mediante laudo técnico, que as mercadorias objeto da reimportação são de fabricação da impugnante, mas não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

evidenciado estarem sendo reimportadas em razão de defeito técnico que requeira sua substituição, é de se manter o lançamento.”

- a autoridade julgadora não mais se referiu, na parte decisória, à dúvida sobre a origem geográfica do embarque, o que nos leva a considerar aceitos os argumentos da impugnação;
- da mesma forma, aceitou formalmente que os produtos eram de nossa fabricação. Assim a manutenção da exigência se fundou exclusivamente na afirmativa de que “não evidenciado estarem sendo reimportados em razão de defeito técnico”. É de se chamar a atenção de que a exigência não se constituiu por tal motivo, mas, sim “diante da impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada com a ora sendo reimportada”;
- mais, a decisão recorrida não abordou as alegações sobre a documentação vinculada ao desembaraço e outros aspectos trazidos na impugnação;
- a ação fiscal iniciou-se com a formulação de 3 perguntas (estampadas à fl.2), quais sejam :
  - a) Destino da exportação dos Res (China Popular) e origem da reimportação(TAIWAN),divergentes?
  - b) Quais os motivos da recusa das mercadorias alegadas pelo importador estrangeiro?
  - c) Justificar a divergência na identificação das peças!

A exigência fiscal foi, finalmente, formalizada apenas por uma única razão: “... impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada com a ora sendo reimportada.....”.

Observe-se que o motivo da exigência diz respeito exclusivamente à terceira pergunta, que no entender do Auditor Fiscal autor do feito, não foi satisfatoriamente respondida. As duas perguntas anteriores, portanto, estavam satisfatoriamente respondidas. De fato como se pode constatar no processo existe a justificativa quanto à suposta divergência de denominação da origem e no que respeita à comprovação dos defeitos da mercadoria, o Auditor Fiscal já ultrapassara tal problema porquanto deixou de citar no auto de infração. Todas as peças indicam ter o autor do feito aceito a existência de defeitos da mercadoria devolvida, tanto que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

adotou tal argumento como motivo de autuação. As peças acostadas aos autos realmente comprovam a motivação da devolução das mercadorias;

- ressalte-se que os documentos em língua estrangeira foram juntados ao processo pela fiscalização. Não parece ético por parte da autoridade julgadora centrar seus argumentos para a manutenção do auto de infração em procedimento que ela considera irregular mas que foi executado pela própria fiscalização sob a afirmação de que sendo auditor com exercício em função portuária tinha familiaridade com a língua inglesa;
- Da mesma forma com que providenciamos a tradução oficial dos documentos de fls.26 e 29( são duas folhas de um único documento) , teríamos providenciado a tradução de tantos quantos a fiscalização entendesse necessários;
- A autoridade julgadora de 1º grau pretendeu que a recorrente tivesse mandado incluir no Laudo Técnico alguma prova da existência de defeitos técnicos na mercadoria importada. Mas, porque deveria se preocupar com isso se o autor do feito já considerara a existência dos defeitos técnicos, tanto que centrou a exigência unicamente em outro aspecto, conforme antes descrito.
- É evidente que o Laudo deveria se voltar exclusivamente para comprovar o fato questionado, posto que nada mais estava em discussão. Tomamos a iniciativa do laudo para afastar a dúvida levantada pela fiscalização, esperando com isso obter o deslinde da questão;
- Se a autoridade julgadora entendeu que deveria o laudo abranger também a constatação da existência de defeito técnico, deveria ter mandado proceder perícia técnica em atendimento ao pedido formulado na impugnação, para cuja finalidade preventivamente requeremos formalmente fossem retidos dois exemplares em poder do Sr. Inspetor em Paranaguá(vide cópia fl.234);
- Apenas para lembrar, a constatação dos defeitos não é verificável em exame da peça isolada e fora de funcionamento. Como se pode constatar pelo documento de fl.29,a constatação de defeito em perícia somente poderá ser feita mediante a instalação da peça em um automóvel em uso, pois o sistema de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

ar condicionado não pode ser acionado sem sua instalação no veículo e após regulagem e carga de gás. Como se pode ver no relatório(fl.29) o defeito foi constatado quando do uso do ar condicionado com a mensuração de sua ocorrência com 1608 Km de uso;

- simples fato de não ter sido atendido o pedido de perícia, para em seguida manter o feito por considerar incompleto o laudo técnico ,torna a decisão nula de pleno direito, por cerceamento ao direito de defesa da recorrente;
- Considerando, porém, que o recurso pode ser integralmente provido pela análise do mérito, solicitamos com base no §3º do art.59 do Decreto 70.235/72, seja cancelada integralmente a exigência.

Não houve pronunciamento por parte da PFN, o que ,entretanto ,é desnecessário face o valor do crédito tributário lançado. O processo foi remetido ao Terceiro Conselho de Contribuintes em 30/12/97,porém o recurso foi apresentado quando ainda não vigorava a exigência de depósito de no mínimo 30% do valor do crédito tributário lançado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

### VOTO

O recurso foi apresentado tempestivamente e trata de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Tomo conhecimento.

Inicialmente devo manifestar minha discordância quanto à expressão “Regime de Reimportação “ utilizada pelo autuante e também pelo autuado ao longo do processo, tendo sido utilizada até mesmo na decisão de primeira instância. “In casu” a mercadoria objeto de devolução pelo importador estrangeiro havia sido exportada pela DENSO DO BRASIL LTDA, portanto é uma impropriedade falar-se em “reimportação” do que antes não fora importado. De fato, a recorrente quando foi questionada pela fiscalização aduaneira, tratava do desembaraço de mercadoria devolvida por apresentar defeito técnico apontado pelo importador em Taiwan. Reivindicava, então a dispensa do pagamento dos tributos (II e IPI-vinculado) tendo em vista o disposto no art. 88 , inciso II, item b do RA.

Não se completou o desembaraço da mercadoria porque a fiscalização levantou dúvidas quanto a três aspectos(conforme no doc. de fl.09-verso):

- a) divergência entre o destino declarado nos RE (China Popular) e o local de origem da mercadoria “reimportada” (Taiwan).
- b) Justificar os motivos da recusa da mercadoria pelo importador estrangeiro.
- c) Divergência na identificação das peças relacionadas nas RE com a mercadoria objeto do desembaraço na “reimportação”.

O contribuinte apresentou então suas justificativas. Foram juntados aos autos alguns documentos apresentados por iniciativa da empresa fiscalizada(alguns devidamente traduzidos ) e outros , segundo alegado pela recorrente, embora em língua estrangeira(inglês) foram solicitados pelo auditor fiscal que alegara familiaridade com a língua. Após apreciação dessa documentação o Auditor Fiscal concluiu que pela “...impossibilidade de relacionar a mercadoria exportada com a ora sendo Reimportada, fica indeferido o regime de Reimportação, devendo o importador processar o desembaraço pelo regime normal com recolhimento integral dos impostos e multas....., mais a multa ao controle administrativo das importações, por falta de guia de importação”. Como se vê , faz sentido deduzir que o Auditor Fiscal somente não satisfez suas dúvidas quanto à terceira questão , e procedeu ao auto de infração por entender tratar-se de uma simples importação. Tanto foi assim que ainda acrescentou uma multa por falta de guia de importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

Entendo, pois, que a recorrente interpretou corretamente o sentido da autuação e providenciou moto-próprio a realização de perícia técnica seguida de laudo. A conclusão foi de serem as mercadorias, sob discussão, as mesmas relacionadas nos RE específicos de exportação anterior. As demais questões considerou superadas, no que sem dúvida a ampara o bom senso.

A Decisão do julgador singular confirma a conclusão pela superação da questão quanto a uma suposta divergência entre o destino da exportação inicial e a origem da mercadoria objeto do que foi chamado no processo de "reimportação". Declara também seu convencimento quanto a se tratarem de mercadorias fabricadas pela impugnante, manifestando total concordância com as conclusões do laudo técnico apresentado. Diga-se que o laudo também estabeleceu com precisão se tratarem das mesmas mercadorias antes exportadas conforme descrito nos RE nº 96/0323261-001 e nº 96/0356833-001. Porém, considera que o laudo não caracteriza os defeitos técnicos que justificariam a aplicação do art.88, inciso II, item b do RA.

É forçoso estabelecer que se a autoridade julgadora considerou superada pelo laudo a suposta impossibilidade manifestada pelo autuante quanto a não conseguir estabelecer uma conexão entre a mercadoria anteriormente exportada e a que estava ingressando no país, estava nesse momento reconhecendo a improcedência da autuação.

Está claro que o auto de infração embasou-se legalmente na ocorrência de uma importação comum. Sujeita, nessa hipótese, à tributação normal e à apresentação de guia de importação.

Constatado que a mercadoria é de fabricação da recorrente e que a mesma a exportou regularmente, meses antes, para Taiwan, passa a ser incoerente tratar o fato como uma importação comum.

Por outro lado, está evidente que a decisão de primeira instância foi tomada por razão distinta da hipótese legalmente formalizada no auto de infração. O julgador singular centrou o foco em que não considerou comprovados os defeitos técnicos que justificariam a aplicação do art.88, inciso II, item b, do RA. No entanto, este aspecto havia sido considerado satisfeito pela fiscalização, conforme ressaltou a recorrente e corroboram os fatos descritos nos autos, bem como a evolução do processo desde o desembaraço da mercadoria até a lavratura do auto de infração.

O que restou formalizado na autuação foi caracterizar uma importação comum, diante da suposta impossibilidade de relacionar a mercadoria desembarcada com a descrita nos RE especificados pelo contribuinte na DI referente ao que se chamou de reimportação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

Assim, concordo com a recorrente ao protestar cerceamento de direito de defesa, mormente, quando inexplicavelmente a autoridade julgadora, apesar de insistir na insuficiência das conclusões arroladas no laudo técnico, indeferiu a

solicitação da impugnante por novo laudo ou perícia caso necessário. No entanto, por entender que os documentos que compõem o processo permitem concluir pela improcedência da autuação, com base no art. 59, § 3º do Decreto 70.235/72, desconsiderarei a razão de nulidade invocada.

O “mens legis” contido no inciso II do art. 88 do RA fica muito explícito no item e : “

Art.88- Não constitui fato gerador do imposto(de importação, grifo nosso) a entrada no território aduaneiro:

II) de mercadorias que retornem ao País nas seguintes condições:

.....  
.....

e)por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;”

Ora, se a autoridade julgadora de 1ª instância reconheceu como válida e verdadeira a conclusão do laudo técnico quanto a se tratarem de mercadorias fabricadas pela recorrente e anteriormente exportadas, o simples fato de elas estarem sendo devolvidas pelo importador estrangeiro por quaisquer fatores alheios à vontade do exportador dá suporte à não constituição do fato gerador nos termos do art.88 do RA.

Por outro lado, no entanto, a documentação juntada pela recorrente demonstra claramente a constatação de defeitos no funcionamento dos compressores para ar condicionado de automóveis exportados para Taiwan. Os documentos de fls. 26 e 29(anexados em desalinho apesar de constituírem um único doc.) atestam um dos tipos de defeitos detectados, qual seja de vazamento do compressor instalado no automóvel Toyota Tercel(vazamento de gás do compressor). O documento traduzido do japonês para o português por tradutor público atesta que sendo o automóvel um lançamento novo em Taiwan, a agência Kokuzui via o acontecido com muita preocupação. A recorrente relata que além dos relatórios constantes do processo , a maior parte não traduzida e juntada aos autos por iniciativa da fiscalização, muitos outros defeitos foram reportados telefonicamente, o que resultou numa viagem de um diretor da exportadora a Taiwan quando pessoalmente constatou estarem muitas unidades com defeito, tendo concordado com sua devolução para substituição de todo o lote, em nome de preservar a credibilidade do exportador .Nos relatórios enviados(alguns constantes do processo)segundo relata a recorrente, alguns dos defeitos constatados foram: travamento do compressor; embreagem magnética apresentando ruído, com atrito no rotor; contaminação interna por impurezas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

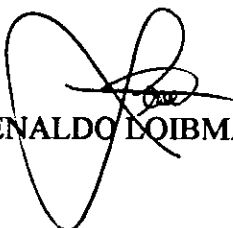
RECURSO Nº : 119.193  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.289

parafusos sem passo adequado para forçar vedação adequada. Embora grande parte do material exportado ainda se encontrasse em estoque, o grande número de defeitos constatados nas unidades postas em uso nos automóveis, estabeleceram um ambiente de desconfiança em relação a todo o lote importado por Taiwan, o que levou a recorrente a concordar com a devolução de todo o lote para substituição, buscando com isso evitar danos à imagem do seu produto e de certa forma ao mercado de produtos brasileiros.

Diante de tudo que foi exposto, entendo que o processo não deixa margem a dúvida quanto a se tratar de devolução de mercadorias antes exportadas, por apresentarem defeitos técnicos que justificaram a concordância do exportador nacional em substituí-las. Constatada situação fática prevista no RA e que ampara a não cobrança dos tributos nos termos previstos no seu art. 88 .

Assim apresento meu voto no sentido de considerar improcedente o Auto de Infração e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000.

  
ZENALDO DOIBMAN - Relator